



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325137**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000059-82.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JULIO CESAR DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

|                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Agravo em Execução Penal nº</b><br><b>0000059-82.2025.8.26.0625</b><br><b>Comarca: Foro de Taubaté</b><br><b>Agravante: Julio Cesar dos Santos</b><br><b>Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo</b><br><b>Magistrado: Sueli Zeraik de Oliveira Armani</b> |
| <b>Voto nº 48222</b>                                                                                                                                                                                                                                                      |

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.  
TÚMULO DISCIPLINAR FALTA. RECURSO  
DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*Agravo em execução penal interposto contra decisão que seguiu a prática de falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. A alegação de defesa de documentação probatória e ausência de individualização da conduta.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falta disciplinar grave por parte do agravante, justificando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A conduta do agravante foi corroborada por depoimentos consistentes dos agentes penitenciários, conferindo valor probatório relevante.*

*4. A falta disciplinar grave está definida nos termos dos artigos 50, I e VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal, além do art. 52 da mesma lei, não havendo sanção coletiva.*

*4. Dispositivo e Tese*

*5. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários possui valor probatório relevante. 2. A falta disciplinar grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos.*

*Legislação Citada:*

*Lei de Execução Penal, arts. 50, I e VI; 39, V; 52.*

*Código Penal, art. 354.  
CF/1988, art. 112, §6º.  
Súmulas 441, 534 e 535 do STJ.  
Jurisprudência Citada:*

*TJSP, Agravo em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000,  
Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crime.  
TJSP, Agravo em execução n.º 0014894-93.2014.8.26.0000,  
Rel. Roberto Solimene, j. em 08.05.2014.*

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Julio Cesar dos Santos**, contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e o reinício da contagem do lapso para progressão de regime (fls. 91/93).

Busca a defesa a absolvição, ao argumento fulcral de insuficiência probatória e ausência de individualização da conduta, sendo inaceitável a aplicação de sanção coletiva (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 97/100), a decisão foi mantida, tendo o Procurador de Justiça ENIO DE TOLEDO PIZA TEBECHERANI opinado pelo desprovimento do reclamo (fls. 126/129).

### **É o relatório.**

Consta dos autos, em apertada síntese, que que no dia 21/01/2024, o Agravante, agindo em concurso de propósito com outros dois condenados, montaram uma tenda na ala de progressão penitenciária,

desobedecendo as normas internas da unidade prisional. Posteriormente, o Agravante e seus aliados foram advertidos pelos agentes penitenciários para desmontarem à tenda, momento em que o trio desobedeceu à ordem com os seguintes dizeres: “NÃO VAMOS TIRAR MESMO, SENHOR. TÁ MUITO SOL. AQUI DENTRO QUEM MANDA É O CRIME, É O 15. NÃO ESTÁ CERTO ISTO. NÃO ACEITAMOS ISTO”.

Os agentes de segurança penitenciária narraram os fatos em perfeita sintonia com a comunicação de evento, ratificando o comportamento reprovável adotado pelo apenado na ocorrência ora em referência.

Por oportuno, impende destacar que não há nada nos autos que aponte eventual intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravante.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório.

Em caso análogo, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

*“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa*

*prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo. Aliás, se os relatos dos agentes penitenciários fossem imotivadamente desmerecidos, não se concebe possível a responsabilização dos sentenciados por práticas tão comuns como ofender, ameaçar, desrespeitar ordens, etc., sobretudo porque normalmente são presenciadas somente pelos servidores e pelos colegas de cela dos presos, e estes, por óbvio, dificilmente infirmariam a versão de negativa de autoria dada pelos reeducandos, o que, invariavelmente, fomentaria a prática de condutas de indisciplina.” (Agravado em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câmara Criminal).*

Ora, nesse cenário, evidente que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como desrespeito e participação de movimento para subverter a ordem e a disciplina, amoldando-se, com justeza, à descrição prevista no art. 50, I, e VI, c.c. o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal.

Também é configuradora de falta grave a conduta pelo que dispõe o art. 52 da Lei de Execução Penal, já que, a rigor, cuida-se de prática criminosa (art. 354 do Código Penal).

E nem se argumente em sanção coletiva, pois os sobreditos funcionários foram precisos ao elencar o

nome do recorrente dentre aqueles que aderiram ao movimento subversivo, não tendo recaído a conduta sobre todos os sentenciados que ocupavam um mesmo espaço (o que, registre-se, não significaria a exclusão da responsabilidade do agravante, já que todos poderiam ter perpetrado a conduta faltosa).

Bem reconhecida, portanto, a falta disciplinar, motivo pelo qual descabe se falar em absolvição ou, vale frisar, ainda, em desclassificação.

Bem demonstrada a falta, imperiosa a manutenção de seus efeitos, ressaltando-se que, por sua gravidade, não havia como determinar a perda de parcela dos dias remidos em razão inferior à adotada pelo juízo *a quo*.

E não há que se confundir concisão com ausência de fundamentação, de modo que revestida de acerto a decisão atacada, também neste ponto.

Nessa esteira:

*“Verifica-se que o período de um terço (1/3) é o tempo máximo que S. Exa., quando da apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, pode declarar perdido pelo sentenciado, o que teria sido realizado em razão da natureza e das consequências do fato praticado pelo reeducando. O eventual trato superficial dispensado na origem a este ou àquele item, se o caso, poderia ser contornado pelo emprego dos embargos*

*declaratórios. Não se há confundir concisão com ausência de fundamentação. A hipótese é de objetividade e não de lacuna”* (Agravado em execução n.º 0014894-93.2014.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, j. em 08.05.2014).

Por outro lado, a interrupção do lapso para benefícios ficou restrita à progressão de regime, sem quaisquer reflexos quanto ao livramento condicional e comutação, o que se afigura incensurável, à luz do art. 112, §6º, bem como das Súmulas 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**CAMILO LÉLLIS**  
***Relator***